

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 1 de 8

### ANALISE TÉCNICA CONTROLE INTERNO



**EMENTA:** Processo Licitatório nº 7/2018-002 SEMSI

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação (lanches e refeições tipo marmitex) e bebidas refrigerantes), para atender a demanda das equipes (sob coordenação da COMDEC- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), responsáveis pelo atendimento/assistência as famílias das enchentes do rio Parauapebas e ilha do coco, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### DA ANÁLISE DE CONTROLE INTERNO

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange ao valor, prazo, Justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentária e Regularidade Fiscal.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos.

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

### DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

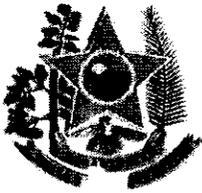
## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



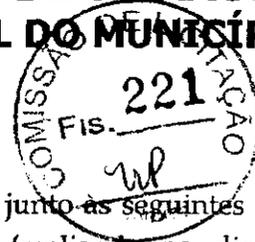
Página 2 de 8

O presente processo é composto de 01 volume, com ~~206~~ páginas sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. O processo de contratação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, caput, Lei 8666/93;
2. Verificou-se que consta nos autos:
  - o Memorando nº 457/2018 SEMSI, emitido pela Secretária Municipal de Segurança Institucional, Sr. Wanterlor Bandeira Nunes (Decreto nº. 2079/2017) solicitando a abertura do processo licitatório para a referida contratação;
  - o Planilha contendo a previsão do quantitativo, descrição do item, unidade de medida, valor total de R\$ 483.600,00; fls. 03;
  - o Justificativa do ordenador de despesa "*[...] em razão das chuvas que aumentou o índice pluviométrico [...] diante da situação anormal que comprometeu parcialmente a capacidade de resposta do poder público municipal, [...] as pessoas afetadas sofreram riscos de prejuízos de acesso aos direitos sociais à vida, saúde, educação. À habitação, dentre outros [...] a necessidade de alimentar as equipes responsáveis pelo atendimento/assistência, que vem trabalhando intensamente nas ações de resposta da defesa civil*". fls. 04/05;
  - o Justificativa de Escolha do fornecedor, "*a empresa E C e Sousa Locação Evento Eireli [...] preenche as condições de habilitação necessárias, apresenta o menor preço [...] além de ser uma empresa de Pequeno Porte local;*
  - o Relatório de situação de emergência Inundação, fls. 09 a 87;
  - o Laudo Ambiental referente a análise de cenário de inundação referente às cheias do Rio Parauapebas e Igarapé Ilha do Coco ocorridas em 09/02/2018, fls. 88 a 104;
  - o Relatório de mapeamento das áreas atingidas pela inundação e relatório fotográfico, fls.105 a 143;
  - o Decreto 161/2018 Decretando situação de emergência/Estado de Calamidade Pública no Município, fls. 144 a 146;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Página 3 de 8

3. Consta nos autos pesquisas de mercado realizadas junto às seguintes empresas: E C DE SOUSA LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI (realizada no dia 12/02/2018); GALLERIA GRILL REST. E LANC. LTDA-ME (realizada no dia 06/02/2018); MASTER ALIMENTOS (realizada no dia 07/02/2018), propostas com validade de 30 (trinta) dias, conforme se vê às fls. 150 a 152;
4. Consta nos autos: Alteração Contratual Consolidada da empresa E C DE SOUSA LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI; Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Cópia da Inscrição Estadual; Alvara Municipal Digital; Alvara Sanitário; Certificado de Vistoria Anual dos Bombeiros; Declaração de Enquadramento como EPP; Declaração de que não emprega menor; Cópias do documento pessoal do empresário Evaldo Costa de Sousa; Atestado de capacidade Técnica (fl. 50); (confere ou autenticação)
5. As seguintes certidões de Regularidade Fiscal da empresa, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão de Negativa de Natureza Tributária; Certidão de Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa e Débitos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
6. Em relação à documentação econômico-financeira, foram apresentados as seguintes cópias: Certidão de regularidade Profissional; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário (Exercício de 2016); Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro e Demonstração do Resultado do Exercício (Exercício de 2016); Índices de Liquidez; e Certidões Judicial Cível Negativa; falta confere/autenticação
7. Indicação de dotação orçamentaria e financeira emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 191), mencionando a existência de saldo orçamentário.
8. Declaração do ordenador de despesa, de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
9. Autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação, conforme Lei 8666/93;
10. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
  - o Léo Magno Moraes Cordeiro - Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 4 de 8

- Thais Nascimento Lopes - Membro
- Nathalia Lourenço R. Pontes - Membro.
- Wéllida Patrícia Nunes Machado - Suplente
- Mídiãne Alves Rufino Lima - Suplente
- Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa - Suplente
- Fabiana de Souza Nascimento - Suplente



11. O processo foi devidamente autuado no dia 06 de março de 2018, pelo pregoeiro LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO;
12. Consta nos autos processo administrativos de dispensa, emitido pela equipe de comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas;
13. Consta nos autos Minuta do Contrato a ser celebrado;
14. Consta o Despacho a esta Controladoria em 06 de março de 2018;

### DA ANÁLISE

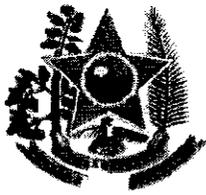
A realização da Dispensa em tela prevê o valor total de **R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) para o prazo de 06 (seis) meses**, cuja previsão orçamentária está atribuída na Classificação Institucional 3201, Classificação Funcional 06 182 3000 2.275, Classificação Econômica 3.3.90.39.00, estando tal valor de acordo com o praticado no mercado, conforme pesquisas de mercado local.

Assim, ficou consignado no presente processo que a Administração, adotou as medidas cabíveis no que tange a avaliação do seu preço, a fim de aferir a sua compatibilidade com o mercado. Justificou a necessidade da contratação baseada na necessidade de atendimento e demanda das equipes responsáveis pelo atendimento as famílias atingidas pelas enchentes e em situação de risco.

O processo em tela é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, prescreve que será dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 5 de 8

*(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos prazos.*

(...)"

Nesse sentido, na Decisão nº 347/1994, o Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que para haver essa caracterização é necessário existir "urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas" e que "o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso".

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho ensina que:

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores"*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"*.

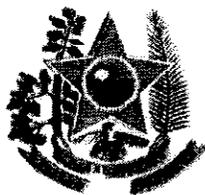
Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Por fim, a dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

### CONCLUSÃO

Trata-se da análise de uma contratação de empresa especializada para alimentação, (lanches e refeições tipo marmitex) e bebidas (refrigerantes), para atender a demanda das equipes (sob coordenação da COMDEC- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil),





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 6 de 8

responsáveis pelo atendimento/assistência às famílias das enchentes do rio Parauapebas e ilha do coco, no Município de Parauapebas, as inundações afetaram 3.500 pessoas deixando desabrigadas 64 e aproximadamente 2.000 pessoas desalojadas, nesse sentido foi demandada trabalho extraordinário das equipes que trabalharam fora do horário habitual, em turnos ininterruptos para atender 24 horas a população afetada, com apoio de voluntários fez necessário à demanda de alimentação para o atendimento das mesmas nas ações da defesa civil.

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a dispensa fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Daí, estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

*[...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco.*

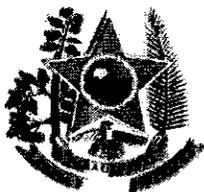
Não se trata, pois, de urgência simplesmente teórica. Deve ser confirmada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência nas providências a serem tomadas para atenuar ou evitar as consequências lesivas à sociedade.

Para suprir suas necessidades a Administração Pública precisa contratar com terceiros, assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, XXI: "**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso). Nascendo assim o dever de licitar, como também a possibilidade de afastá-lo nos casos especificados na legislação.

A regra é, portanto, que toda a contratação deve ser precedida de licitação, no entanto "podem surgir razões legais, técnicas, de cunho econômico ou meramente circunstanciais que justifiquem a contratação direta". (ROSA, 2011, p. 25).

A Dispensa está contemplada no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93. O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

*[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).*

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência". (AMARAL, 2001:4).*

Assim verificou-se que no pedido para a contratação em caráter emergencial, realizada através da presente Dispensa, com fundamento no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, o Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional afirma que o fornecimento da Alimentação as equipes são indispensáveis, visando evitar a paralisação do atendimento as famílias vítimas das enchentes em turnos ininterruptos.

**Após análise detalhadas dos autos, solicitamos que sejam observadas as seguintes recomendações:**

- Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato, sejam verificadas as autenticidades das certidões presentes nos autos;
- Ressaltamos que após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, como menciona o artigo 1º da Circular nº 010/2014, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- o Valor total da dispensa deve ser menor valor, conforme consta na planilha fl. 03 devendo ser corrigido o valor total preço médio de R\$ 483.600,00, para menor valor R\$ 456.000,00;

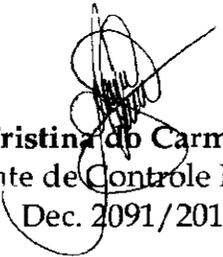
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da SEMSI, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Por todo o exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões, antes da emissão do contrato, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

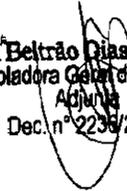
É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 07 de Março de 2018.

  
**Ana Cristina do Carmo Torres**  
Agente de Controle Interno.  
Dec. 2091/2017

**Cristiano César de Souza**  
Controlador Geral do Município  
Dec. nº 005/2017

  
**Júlia Beltrão Dias Praxedes**  
Controladora Geral do Município  
Adjunta  
Dec. nº 225/2017